

PARECER n.º 012/26

Processo legislativo de n.º 34/26, protocolado em 10/03/26 no SAPL.

Autor do projeto de lei: Vereador DAMIÃO NATAL DE LIMA/PP.

Assunto: **PL n.º 002/2026**, de 10/03/26, que "**Disciplina e estabelece normas de tráfego, acesso e estacionamento de veículos pesados nas áreas centrais do perímetro urbano do Município para carga e descarga, e dá outras providências.**"

Relator Kleber Sebinho/PRD.

1. RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão, para exame e emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade, a proposição em epígrafe. O projeto visa regulamentar a circulação de veículos pesados e as zonas de carga e descarga no perímetro urbano central.

A matéria insere-se na competência privativa do Município para legislar sobre "assuntos de interesse local" (Art. 30, I, CF/88 e art. 8º da LOM).

Embora o trânsito seja de interesse local, a definição de diretrizes específicas de tráfego em áreas que estão sob a intervenção direta de obras do Executivo é ato de **gestão administrativa**.

Verificamos que se encontra no município, o início de revitalização da sinalização do trânsito, que já possui orçamento aprovado e cronograma técnico.

Neste caso, necessário se faz a busca por maiores informações junto à prefeitura e ao autor, pois que a imposição de novas normas de acesso e carga e descarga pelo Legislativo pode exigir a alteração do projeto de engenharia, gerando **novos custos não previstos** ou atrasos na execução do contrato administrativo já assinado pelo Executivo, o que viola a prerrogativa do Prefeito sobre a organização administrativa e orçamentária.

A imposição de regras que conflitem com o projeto já iniciado pelo executivo pode tornar inúteis intervenções já executadas (guias, sarjetas, sinalização horizontal), configurando **dano ao erário e Violação ao Art. 113 do ADCT (CF/88)**.

Ademais, a Constituição Federal estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que leis que interferem em projetos de infraestrutura e planejamento urbano já em execução pelo Executivo configuram ingerência indevida, pois cabe ao Prefeito a conveniência e oportunidade de como gerir o espaço público em obras (Art. 84, II e VI da CF, aplicados simetricamente aos Municípios).

A regulação de tráfego pesado exige estudos técnicos de viabilidade e impacto ambiental/urbanístico que competem aos órgãos de engenharia de tráfego da Prefeitura, e não ao Poder Legislativo de forma isolada.

Além do que, fere o **Princípio da Unidade de Gestão**, uma vez que a administração do trânsito e das vias públicas é função executiva por excelência, exigindo corpo técnico especializado que o Legislativo não detém para projetar fluxos viários.

Ao estabelecer normas minuciosas de tráfego, o projeto invade a esfera da *Reserva de Administração*, ferindo o princípio da Separação de Poderes.

No mais, esta relatoria não vislumbra vícios de iniciativa e nem de constitucionalidade.

No entanto, para elucidar o parecer final, necessário se faz o colhimento de maiores informações, junto à autoria do projeto de lei e ao executivo municipal, a fim de ORIENTAR a decisão da Comissão de Justiça, no que compete a sua análise sobre a juridicidade, constitucionalidade e juridicidade.

No aguardo das informações.

Sala das Comissões, aos 11 de março de 2026.

Relator Kleber Sebinho/PRD: _____

2. CONCLUSÃO:

Diante da necessidade de maiores esclarecimentos junto à autoria do projeto de lei, face aos debates nesta Comissão, por conta da existência de projeto executivo de revitalização do trânsito já iniciado pelo Poder Executivo, e do assessoramento jurídico junto à CJL, vem a esta Comissão, o despacho do Exm^o. Senhor Presidente da Câmara, deferindo o Requerimento n^o 001/26 do autor da matéria, vereador Damião Natal de Lima/PP, requerendo o SOBRESTAMENTO da tramitação e da deliberação do **Projeto de Lei n^o 002/26**, de sua autoria, que *“Disciplina e estabelece normas de tráfego, acesso e estacionamento de veículos pesados nas áreas centrais do perímetro urbano do Município para carga e descarga, e dá outras providências.”*, pelos motivos expostos na reivindicação.

Ante o exposto, restou a esta Comissão, através da unanimidade dos seus membros, opinar pela **RESTITUIÇÃO** dos autos do processo legislativo em epígrafe, à presidência da Casa, após regular tramitação nesta Comissão de Justiça.

É o PARECER. DEVOLVA-SE.

Sala das Comissões, aos 09 de abril de 2026.

Presidente: **JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS/PSDB:** _____

Relator: **KLEBER DE ALMEIDA LOPES/PRD:** _____

Secretário: **JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO/UNIÃO:** _____